

O Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P. (INAC, I.P.) é um instituto público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, conforme Lei Orgânica aprovada pelo Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, tendo por finalidade supervisionar, regulamentar e inspeccionar o sector da aviação civil.

Até ao presente, o INAC, I.P. tem obtido o seu financiamento, exclusivamente, através de receitas próprias, nomeadamente através da cobrança da taxa de segurança, prevista no Decreto-Lei n.º 102/91, de 8 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 11/2004, de 9 de Janeiro, que estabeleceu a obrigatoriedade de cobrança dessa taxa definida como contrapartida dos serviços prestados aos passageiros do transporte aéreo e destinada à cobertura parcial dos encargos respeitantes aos meios humanos e materiais afectos à segurança da aviação civil, para repressão de actos ilícitos.

Ora, uma vez que a actividade deste Instituto é muito mais abrangente, distribuindo-se também pela prática de actos regulatórios nas áreas do licenciamento, certificação, autorização e homologação das actividades e procedimentos, das entidades, do pessoal, das aeronaves, das infra-estruturas, equipamentos, sistemas e demais meios afectos à aviação civil, cabendo-lhe ainda emitir os respectivos títulos, importa rever o modelo actual de financiamento, adequando-se as fontes de financiamento às necessidades deste Instituto.

Acresce que, simultaneamente, se encontra em discussão, no plano comunitário, a revisão do regime jurídico referente à taxa de segurança, desconhecendo-se *a final* em que moldes o mesmo se materializará ou em que medida contenderá com o mecanismo de financiamento instituído.

Assim, estão subjacentes à aprovação do presente decreto-lei, essencialmente, dois fundamentos que conduzem à alteração da actual estrutura de financiamento do INAC, I.P.. Por um lado, a necessidade de adequar as fontes de financiamento, que se encontram desajustadas, às necessidades deste Instituto, e, por outro, a revisão, ao nível da União Europeia, do regime jurídico referente à taxa de segurança.

Assim, considerando que ao INAC, I.P. estão cometidas nas suas atribuições, a prestação de serviços públicos de licenciamento, certificação, autorização e homologação das

actividades e procedimentos, das entidades, do pessoal, das aeronaves, das infra-estruturas, equipamentos, sistemas e demais meios afectos à aviação civil, nos termos previstos na Lei Orgânica aprovada pelo Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, em primeiro lugar a alteração do actual modelo de financiamento passa pela consagração no presente acto normativo da contribuição para a regulação do sector da aviação civil, criando-se uma taxa de regulação que corresponde à contraprestação desse serviço público.

Veja-se que, com a alteração do quadro legal materializado com a criação de um regime autónomo previsto no Decreto-Lei n.º 217/2009, de 4 de Setembro, foram definidas e delimitadas, com precisão, as funções de regulação económica atribuídas ao INAC, I.P. que exerce as correspondentes funções de autoridade reguladora competente para a aplicação das respectivas regras e critérios.

Essa contribuição para a regulação do sector da aviação civil é estabelecida tendo em atenção as necessidades globais de financiamento desse serviço público respeitando os princípios da transparência e da proporcionalidade.

A contribuição para a regulação da aviação civil constitui a contrapartida do serviço público prestado assentando num princípio geral de equivalência, devendo ser liquidada por passageiro embarcado, sendo o valor discriminado de forma autónoma através da emissão da respectiva factura. Para este efeito podem ser estabelecidas formas de cooperação com outras entidades que asseguram a cobrança destes valores.

Incumbe, pois ao INAC, I.P., tal como já referido, a prestação de vários serviços públicos. Ora, estes serviços públicos, pela sua natureza, obrigam, nomeadamente, à cobrança de taxas e à prestação de outros serviços a entidades públicas e privadas, mediante a celebração de contratos onerosos, nos termos da lei.

Com base neste pressuposto, o Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, prevê, expressamente, que constituem receitas próprias do INAC, I.P. *inter alia*, o produto das taxas devidas pelas prestações de serviço público compreendidas na sua competência e pela emissão de licenças, certificações, homologações e títulos análogos.

Assim, e em segundo lugar, a alteração do actual modelo de financiamento do INAC, I.P. prende-se também com o facto de a maioria das taxas actualmente cobradas carecerem de actualização, a que acresce a inexistência de previsão legislativa de outras taxas como contrapartida da prestação de alguns serviços o que conduz a que estes sejam prestados de forma gratuita.

E, enquanto as taxas relativas à prestação de serviços públicos prestados no âmbito das atribuições do INAC, I.P. têm como referência os custos directamente imputáveis, designadamente os respeitantes aos custos de trabalho afectos à prestação daqueles serviços, a taxa de regulação enquanto contraprestação da actividade de regulação aos passageiros do transporte aéreo, tem como referência os custos comuns e outros custos directamente imputáveis que não tenham sido considerados nas taxas anteriores afectos à regulação do sector da aviação civil.

Prevê-se ainda que esta taxa de regulação apenas seja fixada, por Portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, após revisão do actual regime legal aplicável à taxa de segurança, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102/91, de 8 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2004, de 9 de Janeiro, estabelecendo-se um regime transitório para o efeito. Assim, até aprovação desse novo quadro jurídico será cobrada a taxa de segurança nos moldes actualmente vigentes. A revisão do regime legal aplicável à taxa de segurança conduzirá que o INAC, I.P. diminua a sua intervenção no processo de cobrança da mesma, implicando uma diminuição do seu montante, procedendo então este Instituto à cobrança da taxa de regulação que se prevê também de montante inferior ao actualmente cobrado em sede de taxa de segurança.

O anterior regime jurídico relativo às taxas cobradas pela contraprestação de serviços públicos encontrava-se previsto no Decreto-Lei n.º 159/2004, de 30 de Junho que aprovou o Regulamento de Taxas do Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P. (INAC, I.P.), englobando a instituição de taxas devidas pela prestação desses diversos serviços, compreendidos suas atribuições deste Instituto, como sejam a emissão de licenças, certificações, autorizações e títulos análogos.

Ora, tal como referido anteriormente, com a alteração da Lei Orgânica do INAC, I.P., aprovada pelo Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, e tendo por finalidade supervisionar, regulamentar e inspeccionar o sector da aviação civil, foram cometidas ao INAC, I.P. novas responsabilidades, traduzidas em novos serviços e actos que são prestados actualmente ao público em geral e aos profissionais do sector.

Como contrapartida destes novos serviços, são, naturalmente, devidas taxas, pelo que, e em face da inexistência de previsão legislativa relativamente a alguns desses serviços, o que conduz a que estes sejam, presentemente, prestados de forma gratuita, é necessário actualizar a lista dos serviços públicos e actos praticados pelo INAC, I.P. que está sujeita ao pagamento de um valor destinado à cobertura parcial dos encargos respeitantes aos meios humanos e materiais envolvidos, adequando-se aquela às necessidades dos utentes daqueles serviços.

Em causa estão, concretamente, actos regulatórios nas áreas do licenciamento, certificação, autorização e homologação das actividades e procedimentos, das entidades, do pessoal, das aeronaves, das infra-estruturas, equipamentos, sistemas e demais meios afectos à aviação civil, cabendo ainda ao INAC, I.P. emitir os respectivos títulos.

Assim, urge actualizar a lista de serviços e actos que estão sujeitos ao pagamento de uma contra-prestação, destinada, essencialmente, à cobertura parcial dos encargos respeitantes aos meios humanos e materiais afectos à regulação deste sector.

Ainda com esta preocupação, procura-se aproximar os serviços do INAC, I.P. dos interessados, através da afixação da tabela das taxas em locais de fácil consulta no Instituto e na respectiva página electrónica.

Uma vez que, com o presente diploma se prevê a instituição da taxa de regulação com a fundamentação já anteriormente explanada, bem como a criação de novos actos regulatórios, procedendo-se à actualização das taxas correspondentes aos actos já praticados, clarificando-se questões de regime pontuais cuja necessidade foi sentida desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 159/2004, de 30 de Junho, optou-se por revogar este último referido decreto-lei.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

- 1 - O presente diploma define o regime jurídico aplicável à cobrança de taxas pelo INAC, I.P. devidas pelos serviços prestados no âmbito das suas atribuições tendo como referência os custos directamente imputáveis, designadamente os custos de trabalho.
- 2 - É criada a taxa de regulação como contrapartida dos serviços prestados aos passageiros do transporte aéreo, destinada à cobertura dos custos comuns e outros custos directamente imputáveis que não tenham sido considerados no número anterior.
- 3 - Compete ao INAC, I.P. proceder à cobrança das taxas referidas nos números anteriores, podendo estabelecer formas de cooperação com outras entidades no que se refere à cobrança da taxa referida no n.º 2 do presente artigo, mediante a celebração de protocolo.
- 4 - A instituição de taxas não prejudica a prestação de outros serviços pelo INAC, I.P. a entidades públicas ou privadas, no âmbito das suas atribuições e nos termos que sejam estabelecidos por protocolo ou por contrato, revertendo integralmente para o INAC, I.P. os proveitos daí resultantes.
- 5 - O INAC, I.P. deve ser ressarcido, pelo operador, das despesas com deslocações e estadia inerentes às deslocações que tenham lugar fora do território nacional.
- 6 - O presente diploma não prejudica as competências atribuídas aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Artigo 2.º

Definições e abreviaturas

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Agente reconhecido», agente, transitário ou outra entidade que tem relações comerciais com uma transportadora aérea, certificado pelo INAC, I.P. para executar controlos de segurança à carga, ao correio e encomendas expresso e ao correio postal;
- b) «AeMC», Centro de Medicina Aeronáutica;
- c) «AME», Examinador médico autorizado;
- d) «APU», *Auxiliar Power Unit*;
- e) «DOA», aprovação de organização de projecto;
- f) «ELT», Transmissor de Localização de Emergência
- g) «Facilitação», combinação de medidas, procedimentos e recursos, com vista a flexibilizar o transporte aéreo e a prevenir atrasos desnecessários das aeronaves, das tripulações, dos passageiros, da carga e correio, designadamente nos controlos de imigração, quarentena e alfândega;
- h) «FA», Força Aérea Portuguesa;
- i) «FCL», Flight Crew Licence;
- j) «JAA», Joint Aviation Authorities;
- l) «OACI», Organização de Aviação Civil Internacional;
- m) «Pessoal de segurança», operadores e supervisores dos sistemas e equipamentos de segurança aeroportuária, designadamente os que respeitem ao controlo de passageiros, bagagens de cabina e de porão, de carga e de correio;
- n) «Plano de ordenamento físico», plano que compreende a definição, delimitação, sinalização e protecção das áreas restritas do aeródromo ou aeroporto;
- o) «PMA». Programa de Manutenção de Aeronaves;

- p) «Procedimento administrativo», sucessão ordenada de actos e formalidades tendentes à formação e manifestação da vontade do INAC, I.P. ou à sua execução;
- q) «Processo administrativo», conjunto de documentos em que se traduzem os actos e formalidades que integram o procedimento administrativo;
- r) «Reabertura de processo administrativo», qualquer manuseamento do processo, a pedido do interessado, após o seu arquivamento, o qual ocorrerá 30 dias após a prestação do serviço público, salvo nos casos de processos que por imperativo legal devam permanecer abertos;
- s) «Segurança», combinação de medidas, procedimentos e recursos, com vista a proteger o transporte aéreo contra actos de interferência ilícita;
- t) «Serviço público», actividade exercida no uso de um poder de autoridade, na prossecução do interesse público, sendo a sua prestação devida mediante o pagamento de uma taxa;
- u) «Sistema de taxas», conjunto articulado de normas enunciadoras dos princípios a observar na prestação de serviços públicos e fixação das respectivas taxas;
- v) «Utente», qualquer pessoa, singular ou colectiva que, directamente ou em representação, solicita e beneficia da prestação de um serviço e se obriga ao pagamento da respectiva taxa;
- x) «Tabela de taxas», documento que enumera os serviços a prestar e fixa os seus valores unitários;
- z) «Taxa», montante a pagar pela prestação do serviço público;
- aa) «ULM», as aeronaves motorizadas de asa fixa, flexível, rígida ou semi-rígida;
- bb) «Zona restrita de segurança», lado ar do aeródromo ou aeroporto cujo acesso é controlado a fim de garantir as condições de segurança.

Artigo 3.º

Tabela de taxas

- 1 - Os montantes das taxas correspondentes aos serviços públicos a prestar pelo INAC, I.P. nos termos do presente diploma, bem como a especificação das taxas correspondentes e respectivas isenções e reduções, constam de tabela de taxas a aprovar por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.
- 2 - O montante da taxa de regulação é também aprovado por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.
- 3 - O valor das taxas pode ser actualizado anualmente, mediante proposta devidamente fundamentada do INAC, I.P., tendo em conta designadamente os custos previstos com os serviços a prestar e após parecer prévio favorável do Conselho Consultivo.
- 4 - Caso o parecer referido no número anterior seja desfavorável o INAC, I.P. deve justificar, fundamentadamente, as razões da divergência e da manutenção ou alteração da proposta apresentada ao Conselho Consultivo.

Artigo 4.º

Destino das taxas

O montante das taxas cobradas pelos serviços prestados em representação do INAC, I.P., designadamente por entidades públicas, por empresas concessionárias ou às quais tenha sido delegada a prestação de serviços públicos, reverte integralmente para os seus cofres, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido nos contratos a celebrar.

CAPÍTULO II

Da prestação de serviço

Artigo 5.º

Pedido de prestação de serviço

- 1 - A prestação de um serviço público da competência do INAC, I.P. é obrigatoriamente precedida de um pedido.
- 2 - O pedido previsto no número anterior pode ser efectuado por correio ou por via electrónica, quando possível.

Artigo 6.º

Abertura de processo administrativo

- 1 - O pedido de prestação de um serviço público dá lugar à abertura de processo administrativo.
- 2 - O número anterior não se aplica quando o serviço tiver natureza meramente administrativa, nomeadamente relacionado com a emissão de certidões, autenticação de documentos ou preenchimento de formulários.

Artigo 7.º

Fixação do valor das taxas

- 1 - Na determinação do valor das taxas a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º deve atender-se aos custos directamente imputáveis designadamente, os custos de trabalho e outros custos directamente imputáveis inerentes à prestação do serviço público, com salvaguarda da fixação de valores mínimos a cobrar.
- 2 - As taxas podem ser determinadas num valor fixo, nomeadamente em resultado de abertura de um processo ou pela emissão de certificados, de licenças, de autorizações ou de títulos análogos, bem como pela prorrogação ou emissão de segundas vias dos mesmos.
- 3 - Ao montante correspondente às taxas fixas previstas no número anterior pode ser acrescido um montante variável.
- 4 - A tabela de taxas, quando necessário, indicará os casos em que se apliquem valores fixos a cobrar.
- 5 - É igualmente permitida a cobrança de taxas fixas pela manutenção e conservação de registos, de cadastros ou de inscrições, cuja preservação tenha utilidade para os requerentes.

- 6 - A taxa de regulação é devida por cada passageiro embarcado num voo a partir de uma infra-estrutura aeronáutica nacional, sendo o valor discriminado de forma autónoma mediante emissão da respectiva factura.

Artigo 8.º

Não prestação de serviço

- 1 - A não prestação de um serviço pelo INAC, I.P., por razões imputáveis ao interessado, implica o encerramento do processo com perda a favor do INAC, I.P. das importâncias já cobradas.
- 2 - O INAC, I.P. pode recusar a prestação de um serviço, desde que seja fundamentada a recusa, havendo, neste caso, lugar ao reembolso das quantias já pagas a título de taxa final, sem prejuízo da dedução da liquidação de eventuais custos administrativos suportados.

Artigo 9.º

Cancelamento do pedido de serviço

- 1 - Se o pedido do serviço for cancelado pelo interessado, com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência relativamente ao início da respectiva prestação, ao interessado apenas são cobradas as despesas de natureza administrativa.
- 2 - O valor das despesas previstas no número anterior deve ser descontado no reembolso das importâncias cobradas, quando a este haja lugar.

Artigo 10.º

Pagamento das taxas

- 1 - O pagamento das taxas referidas no n.º 1 do artigo 1.º deve ser efectuado no acto do respectivo pedido.

- 2 - No caso de o pedido ser efectuado por correio, o interessado deve enviar o requerimento, os documentos necessários e o montante da taxa respectiva através de carta registada.
- 3 - No caso de o pedido ser efectuado por via electrónica, o montante da taxa respectiva pode ser transferido por via digital, sempre que tal for possível.
- 4 - Os serviços cuja prestação dá lugar ao pagamento das taxas previstas no presente decreto-lei só se realizam após o pagamento prévio da totalidade da taxa respectiva.

CAPÍTULO III

Classificação de taxas

Artigo 11.º

Taxas relativas a serviços prestados pela medicina aeronáutica

São devidas taxas pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito da medicina aeronáutica:

- a) Emissão, revalidação e renovação de certificados médicos de classe I, classe II e classe III;
- b) Validação de certificados médicos emitidos em países que apliquem regulamentação OACI e JAA;
- c) Emissão, revalidação e renovação de certificados médicos OACI-ULM;
- d) Emissão de outros certificados médicos;
- e) Certificação de AME e AeMC;
- f) Formação de AME;
- g) Inspeção e supervisão de AME e AeMC;
- h) Quaisquer outros serviços públicos previstos em legislação avulsa que dêem lugar ao pagamento de taxas.

Artigo 12.º

Taxas de licenciamento de operadores

São devidas taxas pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito do licenciamento de operadores de transporte e trabalho aéreo:

- a) Concessão e alteração de licença de transporte aéreo;
- b) Concessão de licença de transporte aéreo temporária;
- c) Suspensão ou cancelamento da licença de transporte aéreo, a pedido do operador;
- d) Concessão ou alteração de licença de trabalho aéreo;
- e) Suspensão ou cancelamento da licença de trabalho aéreo, a pedido do operador;
- f) Autorização do exercício da actividade de trabalho aéreo a operadores não nacionais;
- g) Distribuição de direitos de tráfego e de direitos de tráfego limitados;
- h) Supervisão económica e financeira anual de operadores de transporte e trabalho aéreo;
- i) Quaisquer outros serviços públicos previstos em legislação avulsa que dêem lugar ao pagamento de taxas.

Artigo 13.º

Taxas de certificação de operadores

São devidas taxas pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito da certificação de operadores de transporte e trabalho aéreo:

- a) Certificação inicial, alteração do âmbito e revalidação do certificado de operador de transporte aéreo;
- b) Supervisão do operador de transporte aéreo;
- c) Certificação inicial, alteração do âmbito e revalidação do certificado de operador de trabalho aéreo;
- d) Supervisão do operador de trabalho aéreo;
- e) Alteração, suspensão ou cancelamento do certificado, a pedido do operador de transporte e trabalho aéreo;

- f) Aprovação dos Manuais de Operador de transporte e trabalho aéreo não abrangidos na certificação inicial;
- g) Aprovação das revisões dos Manuais de Operador de transporte e trabalho aéreo;
- h) Aprovação de verificadores de linha;
- i) Aprovação e supervisão de festivais aeronáuticos e outros eventos de aviação geral;
- j) Autorização para voo acrobático;
- l) Autorizações operacionais no Aeroporto da Madeira;
- m) Atribuições de Códigos *Transponder* para aeronaves nacionais;
- n) Autorizações de voos privados de aeronaves estrangeiras;
- o) Emissão de certificado com alteração dos elementos identificativos do titular;
- p) Emissão de declarações de competência, certidão ou outro documento;
- q) Registo de ELT;
- r) Quaisquer outros serviços públicos previstos em legislação avulsa que dêem lugar ao pagamento de taxas.

Artigo 14.º

Taxas de licenciamento de pessoal aeronáutico

São devidas taxas pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito do licenciamento de pessoal aeronáutico:

- a) Exame teórico escrito de pessoal aeronáutico;
- b) Emissão, renovação, revalidação ou alteração de licença aeronáutica;
- c) Emissão de licença de instruendo de controlo de tráfego aéreo;
- d) Transferência de licença FCL para outros Estados Membros da União Europeia;
- e) Emissão de cartão de aluno;
- f) Emissão de certificado de habilitações aeronáuticas;
- g) Emissão de certificado de experiência aeronáutica;
- h) Validação ou conversão de licença aeronáutica estrangeira;

- i) Introdução de averbamento, qualificação ou autorização especial em licença aeronáutica, incluindo a licença de instrução de controlo de tráfego aéreo, e respectivas revalidação e renovação;
- j) Termo de abertura e autenticação da caderneta de voo;
- l) Emissão de autorização para efectuar experiência recente;
- m) Emissão de certidões ou declarações não especificadas relativas a licenças aeronáuticas;
- n) Emissão de autorização ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro;
- o) Emissão de outras autorizações não especificadas emitidas a titular de licenças aeronáuticas;
- p) Verificação prévia de requisitos, emissão de autorização e registo de actividade de examinador;
- q) Quaisquer outros serviços públicos previstos em legislação avulsa que dêem lugar ao pagamento de taxas.

Artigo 15.º

Taxas relativas a organizações de formação e aprovação de cursos

São devidas taxas pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito do licenciamento ou certificação de organizações de formação:

- a) Certificação inicial, revalidação do certificado e supervisão anual das organizações e centros de formação;
- b) Alterações ao âmbito de certificação das organizações e centros de formação;
- c) Aprovação de Manuais de Centros de Inglês Aeronáutico;
- d) Aprovação de Gestor de Exames e examinadores de Centros de Inglês Aeronáutico;
- e) Qualificação inicial, revalidação e supervisão anual dos dispositivos de treino artificial;
- f) Alterações ao âmbito de qualificação de dispositivos de treino artificial;

- g) Aprovação de Manuais das organizações de formação não abrangidos pela certificação inicial;
- h) Aprovação das revisões aos Manuais das organizações de formação não abrangidos pela certificação inicial;
- i) Aprovação das revisões aos Manuais das organizações de formação;
- j) Aprovação, alteração e revisão de procedimentos de formação de pessoal aeronáutico;
- l) Aprovação do pessoal dirigente de organizações de formação;
- m) Aprovação de Manuais de operadores de dispositivos de treino artificial não abrangidos pela certificação inicial;
- n) Aprovação de revisões dos Manuais de operadores de dispositivos de treino artificial;
- o) Aprovação de Manuais dos dispositivos de treino artificial não abrangidos pela certificação inicial;
- p) Aprovação de revisões dos Manuais dos dispositivos de treino artificial não abrangidos pela certificação inicial
- q) Emissão do certificado de operacionalidade do dispositivo de treino artificial (*user approval*);
- r) Emissão de autorização, revalidação, renovação ou alteração de âmbito de instrutor de dispositivo de treino artificial;
- s) Aprovação, alteração e revisão de procedimentos relativos à operação de dispositivos de treino artificial;
- t) Aprovação e homologação de cursos com e sem alteração de âmbito do certificado;
- u) Aprovação de organizações de formação inicial de tripulantes de cabine em matérias de segurança;
- v) Quaisquer outros serviços públicos previstos em legislação avulsa que dêem lugar ao pagamento de taxas.

Artigo 16.º

Registo Aeronáutico Nacional

São devidas taxas pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito do Registo Aeronáutico Nacional:

- a) Emissão de certificado de matrícula de aeronave;
- b) Registo inicial de aeronave e equipamento autónomo associado à aeronave, designadamente motores, rotores, hélices e APU;
- c) Registo de transmissão da propriedade da aeronave e de equipamento autónomo associado, designadamente motores, rotores, hélices e APU;
- d) Registo de hipoteca, sua modificação, transmissão e cessão do grau de prioridade, bem como a cessão de crédito hipotecário;
- e) Registo de penhora, arresto, arrolamento, apreensão ou quaisquer outras providências judiciais que afectem a livre disposição dos bens;
- f) Cancelamento ou extinção de direitos, ónus ou encargos, bem como a destruição, desaparecimento ou perda da nacionalidade do bem;
- g) Registo de contratos relativos a aeronaves e equipamento autónomo associado, designadamente motores, rotores, hélices e APU;
- h) Emissão de certificado de abate ao Registo Aeronáutico Nacional;
- i) Emissão de certidões, fotocópias ou informações escritas sobre a situação de aeronaves e equipamento autónomo associado, designadamente motores, rotores, hélices e APU registados no Registo Aeronáutico Nacional;
- j) Emissão de certidões de actos de registo, bem como de documentos arquivados no Registo Aeronáutico Nacional;
- l) Registo das acções que tenham por fim, principal ou acessório, o reconhecimento, modificação ou extinção de algum dos direitos referidos nas alíneas anteriores;
- m) Registo das acções que tenham por fim, principal ou acessório, a reforma, declaração de nulidade ou anulação do registo;

- n) Registo das decisões das acções referidas nas alíneas *l*) e *m*), logo que transitem em julgado;
- o) Registos provisórios e conversão dos registos provisórios em definitivos;
- p) Registo de actos diversos, designadamente alteração de sede, residência, denominação social e nome;
- q) Quaisquer outros serviços públicos previstos em legislação avulsa que dêem lugar ao pagamento de taxas.

Artigo 17.º

Taxas relativas a aeródromos e navegação aérea

São devidas taxas pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito da área de aeródromos, heliportos e navegação aérea:

- a) Parecer sobre a localização de aeródromos de classes I, II, III e IV;
- b) Parecer sobre a localização de aeródromos para utilização em operações de emergência médica, ou do âmbito da protecção civil;
- c) Parecer sobre localização de pistas de ULM;
- d) Apreciação prévia de viabilidade de aeródromos de classes I, II, III e IV;
- e) Aprovação das várias fases do projecto de execução de aeródromos de classes I, II, III e IV;
- f) Certificação de aeródromos de classes I, II, III e IV;
- g) Aprovação de pistas para fins agrícolas, de aeródromos utilizados exclusivamente em emergência médica e de pistas e aeródromos utilizados por meios aéreos de combate a incêndios ou outros fins de protecção civil;
- h) Certificação de sistemas e equipamentos de apoio à navegação aérea;
- i) Revalidação do certificado de aeródromos de classes I, II, III e IV;
- j) Transferência de titularidade de aeródromos de classes I, II, III e IV;
- l) Supervisão de aeródromos;

- m) Vistorias prévias, globais e parciais a pedido do requerente a aeródromos de classes I, II, III e IV;
- n) Inspeção aos aeródromos de classes I, II, III e IV a pedido dos responsáveis desses aeródromos;
- o) Levantamento de interdição ou suspensão de limitação de certificado ou autorização de operação de aeródromos das classes I, II, III e IV;
- p) Aprovação de pistas de ULM;
- q) Alteração ou modificação das condições de aprovação de pistas de ULM;
- r) Levantamento de interdição ou suspensão de limitação de aprovações de pistas de ULM;
- s) Aprovação de alterações aos Manuais de Aeródromo, incluindo os respectivos anexos;
- t) Parecer sobre a aplicação de servidões aeronáuticas;
- u) Aprovação de directores e responsáveis de aeródromos;
- v) Certificação, inspeção e aprovação de formadores e entidades formadoras de operadores de aeródromos;
- x) Aprovação, validação e homologação de programas de formação e de cursos de pessoal de operação de aeródromos;
- z) Aprovação de procedimentos de circuitos de chegada e partida de aeródromos;
- aa) Autorização de voos abaixo das altitudes mínimas legais;
- bb) Autorização de lançamento de artefactos pirotécnicos;
- cc) Autorização de lançamento de balões não tripulados;
- dd) Autorização de feixes luminosos fora das áreas de servidão de aeródromos;
- ee) Quaisquer outros serviços públicos previstos em legislação avulsa que dêem lugar ao pagamento de taxas.

Artigo 18.º

Taxas relativas a aeronavegabilidade

São devidas taxas pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito da área de aeronavegabilidade:

- a) Emissão de certificados de navegabilidade ou de licenças de voo previstas no artigo 21A.701, alínea a) n.º 15 do Regulamento (CE) n.º 1702/2003, da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1194/2009, da Comissão, de 30 de Novembro de 2009;
- b) Emissão de certificados de navegabilidade ou licenças de voo para aeronaves do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 216/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009;
- c) Emissão de licenças de voo previstas no artigo 21A.701, alínea a) n.º 15 do Regulamento (CE) n.º 1702/2003, da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1194/2009, da Comissão, de 30 de Novembro de 2009;
- d) Revalidação dos certificados de navegabilidade;
- e) Emissão de certificados de navegabilidade para exportação;
- f) Emissão do certificado de ruído da aeronave;
- g) Emissão inicial de caderneta de motores, não abrangidos pela certificação inicial;
- h) Emissão inicial de caderneta de hélices de passo variável e rotores, não abrangidos pela certificação inicial;
- i) Termo de abertura e autenticação do diário de navegação, excepto para ultraleves;
- j) Termo de abertura e autenticação da caderneta de célula, motor, hélice ou rotor, excepto para ultraleves;
- l) Emissão de licença de estação de radiocomunicações de bordo, excepto para ultraleves;
- m) Termo de abertura e autenticação do diário de navegação de ultraleves;
- n) Termo de abertura e autenticação da caderneta de motor de ultraleves;

- o) Licença de estação de radiocomunicações de bordo de ultraleves;
- p) Emissão e revalidação do certificado de voo de ultraleves;
- q) Emissão de licença provisória de voo;
- r) Revalidação ou alteração da certificação inicial ou alteração de organização de projectos (DOA) para aeronaves do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 216/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009;
- s) Emissão do certificado de avaliação de navegabilidade;
- t) Supervisão de aeronavegabilidade de aeronaves;
- u) Emissão e revalidação de licenças de aeronaves experimentais;
- x) Extensões aos tempos entre revisões gerais;
- z) Aprovação de esquemas de pintura;
- aa) Aprovação dos boletins de pesagem e centragem de aeronaves;
- bb) Aprovação de projectos de construção, de modificação e de reparação de aeronaves do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 216/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009;
- cc) Emissão de certificado com alteração dos elementos identificativos do titular;
- dd) Validação das fichas de registo histórico de acessórios;
- ee) Autorizações de desvios ao PMA;
- ff) Quaisquer outros serviços públicos previstos em legislação avulsa que dêem lugar ao pagamento de taxas.

Artigo 19.º

Taxas relativas a organizações de manutenção, de produção e de gestão da continuidade da aeronavegabilidade

- a) Certificação inicial, alteração do âmbito de certificação e supervisão anual das organizações de manutenção;
- b) Aprovação de estações de manutenção de linha não abrangidas pela certificação inicial;
- c) Certificação inicial e supervisão anual e de subcontratações das organizações de gestão da continuidade da aeronavegabilidade;
- d) Auditorias às organizações subcontratadas pelas organizações de gestão da continuidade de aeronavegabilidade;
- e) Certificação inicial, alteração do âmbito de certificação e supervisão anual das organizações de produção;
- f) Aprovação dos manuais das organizações de manutenção e aprovação das revisões dos referidos manuais;
- g) Aprovação dos manuais das organizações de gestão de continuidade da aeronavegabilidade e aprovação das revisões dos referidos manuais;
- h) Aprovação dos manuais das organizações de produção e aprovação das revisões dos referidos manuais;
- i) Aprovação de programas de manutenção de aeronaves e respectivas revisões;
- j) Aprovação de contratos de manutenção de operadores aéreos e respectivas revisões;
- l) Aprovação de contratos de subcontratação de tarefas de continuidade de aeronavegabilidade das organizações de gestão da continuidade de aeronavegabilidade;
- m) Aprovação dos programas de fiabilidade e respectivas revisões;
- n) Aprovação dos programas de monitorizações dos reactores de aeronaves e respectivas revisões;
- o) Aprovação dos programas de monitorização de consumo de óleo e respectivas revisões;
- p) Aprovação de pessoal dirigente;
- q) Aprovação de modelo de caderneta técnica de bordo;

- r) Quaisquer outros serviços públicos previstos em legislação avulsa que dêem lugar ao pagamento de taxas.

Artigo 20.º

Taxas de facilitação e segurança

São devidas taxas pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito da área de facilitação e segurança:

- a) Emissão e renovação de certificado de tripulante;
- b) Emissão e renovação de acesso aos aeroportos nacionais;
- c) Homologação de equipamentos e software de segurança;
- d) Aceitação de equipamentos e sistemas de segurança;
- e) Homologação de programas e manuais de formação das organizações de formação;
- f) Certificação de equipamentos e sistemas de segurança;
- g) Certificação do pessoal de segurança;
- h) Certificação de entidades formadoras de pessoal de segurança;
- i) Certificação de terminais de passageiros, de carga, de bagagem de porão e de correio;
- j) Certificação de agentes reconhecidos;
- l) Aprovação dos programas de segurança dos aeródromos e aeroportos;
- m) Aprovação dos programas de segurança das transportadoras aéreas;
- n) Revisão dos programas de segurança dos aeródromos e aeroportos;
- o) Revisão dos programas de segurança das transportadoras aéreas;
- p) Quaisquer outros serviços públicos previstos em legislação avulsa que dêem lugar ao pagamento de taxas.

Artigo 21.º

Taxas relativas à actividade de assistência em escala

São devidas taxas pela prestação dos seguintes serviços públicos, no âmbito da área de assistência em escala:

- a) Concessão, revalidação, alteração, suspensão e cancelamento da licença de acesso à actividade de assistência em escala;
- b) Supervisão económica e financeira das empresas de assistência em escala;
- c) Aprovação e revisão dos manuais de operação em terra das empresas de prestação de serviços de assistência em escala;
- d) Aprovação e revisão dos manuais de operação em terra dos operadores em auto-assistência;
- e) Aprovação de formadores e cursos de formação e qualificação profissional de assistência em escala;
- f) Quaisquer outros serviços públicos previstos em legislação avulsa que dêem lugar ao pagamento de taxas.

Artigo 22.º

Taxas de emissão de certificados de aptidão profissional

São devidas taxas pela emissão de certificados de aptidão profissional, a emitir pelo INAC, I.P., enquanto entidade certificadora do sistema nacional de qualificação.

Artigo 23.º

Outras taxas

São ainda devidas taxas pela emissão de declarações a pedido do requerente, de certificados por alteração de elementos de natureza meramente administrativa e de 2.^a via dos documentos referidos nos artigos anteriores.

Artigo 24.º

Taxas relativas à publicação em Diário da República

São devidas taxas pela publicação em Diário da República dos títulos emitidos pelo INAC, I.P..

Artigo 25.º

Afixação das taxas

A tabela de taxas actualizada deve ser afixada nas instalações do INAC, I.P., em lugar de fácil consulta do público e divulgada na página electrónica do INAC, I.P..

Capítulo IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º

Norma revogatória

- 1 - É revogado o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho e o Decretos-Lei n.º 159/2004, de 30 de Junho.
- 2 - Após a entrada em vigor da portaria referida no n.º 1 do artigo 1.º, são ainda revogados os seguintes diplomas:
 - a) Decreto-Lei n.º 165/94, de 4 de Junho, com excepção do artigo 1.º;
 - b) Portaria n.º 950-B/92, de 30 de Setembro;
 - c) Portaria n.º 124-A/93, de 3 de Fevereiro;
 - d) Portaria n.º 869-A/94, de 28 de Setembro;
 - e) Portaria n.º 1340/2001, de 5 de Dezembro.
- 3 - A Portaria que fixa a taxa de regulação é aprovada após a revisão do regime jurídico referente à taxa de segurança aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102/91, de 8 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2004, de 9 de Janeiro.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.